



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA

Presidente

Desembargador MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

1º Vice-Presidente

Desembargadora LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

2ª Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO VALLE FERREIRA

Corregedor

Desembargador FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Presidência

Portaria

Plantão 2018

PORTARIA GP N. 38, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a modificação ocorrida na composição deste Tribunal com a aposentadoria da Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 2, de 18/12/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir a Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes da escala do plantão de 2º grau de 2018, que deverá ser atualizada, seguindo-se a ordem decrescente de antiguidade entre os Desembargadores.

Art. 2º As planilhas atualizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas na intranet, com futura divulgação do nome do plantonista no sítio eletrônico deste Tribunal, observada a antecedência de cinco dias do respectivo plantão, na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA

Desembargador Presidente

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acórdão

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

PROCESSO n. 0010580-90.2017.5.03.0000 (DCG)

SUSCITANTE: ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA

RELATORA: MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO. O artigo

764 da CLT determina a sujeição dos dissídios individuais ou coletivos sempre à conciliação, prestigiando a resolução pacífica de

conflitos pelo consenso entre as partes envolvidas. Trata-se da forma mais eficiente e propícia para extinção dos litígios judiciais,

especialmente os de natureza coletiva, como no caso em exame, por refletir a vontade das partes, as quais, por certo, detêm amplo

conhecimento acerca da realidade vivenciada pelos trabalhadores representados pelo ente sindical. Na hipótese dos autos, considerando que a avença não afronta direitos difusos, coletivos e

individuais indisponíveis, afastando a declaração de ilegalidade ou abusividade do movimento paredista, a homologação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo de greve, em que figuram, como Suscitante, ITAURB - Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda., e, como Suscitado, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Itabira - SINTSEPMI, como a seguir se expõe:

Relatório

Trata-se de dissídio coletivo de greve instaurado pela empresa ITAURB - Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. em face do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Itabira - SINTSEPMI, insurgindo-se contra a paralisação dos